



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF - <http://www.tre-df.jus.br>

PROCESSO:	0009058-02.2025.6.07.8100
INTERESSADO:	SEÇÃO DE ENGENHARIA
ASSUNTO:	Dispensa não eletrônica. Lei nº 14.133/2021. Contratação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia.

Informação Nº 80/2026 - TRE-DF/PR/DG/SAO/COLOC/SELIP

À COLOC

Senhor Coordenador,

Trata-se de demanda proposta pela Seção de Engenharia - SENGE, com vistas à contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia para instalação, configuração e disponibilização temporária de solução de CFTV-IP, visando à filmagem, monitoramento, transmissão e gravação do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas das Eleições do Distrito Federal do ano de 2026, em primeiro e segundo turno, se houver.

Conforme item 8.1.1 do Termo de Referência (2089223), o contratado será selecionado por contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no **art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço global.

Nos termos do item 2 do Despacho de Encaminhamento ao Gestor (2089225), a área demandante sugeriu o uso da dispensa **não eletrônica** para a contratação.

A CISEG (2090119) reforçou as razões pelas quais a Equipe de Planejamento entende pela escolha da dispensa não eletrônica: **a natureza específica do objeto**, que conjuga serviços de filmagem - incluindo não só o registro, mas também o monitoramento e a transmissão -, e serviços de engenharia relacionados à disponibilização de sistema de CFTV-IP - incluindo a instalação e a configuração para a disponibilização temporária da solução em dois locais distintos; e **as restrições do mercado fornecedor**, porquanto haveria poucas empresas aptas a prestar ambos os serviços. Em complemento, a CISEG levantou outra questão: a opção pela dispensa eletrônica representaria um **prazo adicional** de 10 (dez) dias úteis em relação à dispensa não eletrônica, conforme descrito no art. 3º da Portaria Presidência nº 05/2026.

A SAO (2091096) entendeu configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 6º da Portaria Presidência nº 94/2024 (*contratações que não podem se submeter às formalidades e aos prazos atinentes à dispensa eletrônica*), manifestando-se favoravelmente ao afastamento da dispensa eletrônica para a presente contratação, sugerindo o prosseguimento do feito pela forma não eletrônica.

No Parecer nº 14 (2092769), a ASAQ referiu que o orçamento estimado encontra-se fundamentado nos incisos II e IV do art. 5º, bem como no art. 17 da Portaria Presidência TRE-DF nº 55/2023 (1371717), cabendo à SELIP avaliar os atos praticados, ocasião em que poderá ratificar ou retificar os valores estimados, assim como ampliar a

pesquisa de preços, se entender pertinente.

Por meio da Decisão nº 4179/2026 (2093100), a Diretoria-Geral autorizou o prosseguimento da instrução, definindo que a contratação poderá ser processada mediante dispensa de licitação, **na forma não eletrônica**, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 6º, inciso II, da Portaria Presidência TRE-DF nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência TRE-DF nº 68/2025 (1782981), cuja plausibilidade da justificativa apresentada pela CISEG (2090119) foi atestada pela SAO (2091096).

Pois bem.

No que tange à tramitação das contratações diretas **na forma não eletrônica**, importa observar o que dispõe o **artigo 39** da Portaria Presidência nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025:

Art. 39. Após a autorização de prosseguimento pela Diretoria-Geral a que se refere o art. 12 desta Portaria, os autos serão remetidos à COLOC.

§ 1º A COLOC remeterá os autos à SELIP que adotará os procedimentos previstos nos arts. 7º e 14 sobre o fracionamento de despesas e pesquisa de preços.

§ 2º Caso tenha havido contratação anterior cujo valor seja equivalente ao montante definido pela lei para realização das dispensas, a SELIP, com base nas informações compartilhadas pela SEDCO na forma § 2º do art. 14, informará o fato à Administração pela via hierárquica e, caso não se tenha atingido o limite, os autos serão remetidos à SEDCO para adoção dos procedimentos descritos nos arts. 7º e 14 desta Portaria, com a finalidade de verificar eventual fracionamento indevido de despesas e juntada dos artefatos necessários à contratação.

§ 3º Em se tratando de dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021), a COLOC deverá encaminhar os autos à ASLIC, a quem competirá conduzir o procedimento de seleção da proposta mais vantajosa, observada a competência da SELIP e normativos no tocante à pesquisa de preços.

§ 4º Nas demais hipóteses de contratação direta, competirá à SELIP conduzir o procedimento de seleção da proposta mais vantajosa pela forma não eletrônica.

§ 5º Em qualquer das hipóteses dos §§ 3º ou 4º deste artigo, a SELIP, se necessário, verificará a compatibilidade do orçamento estimado com preços praticados pela Administração Pública, se viável, e atualizará o orçamento estimado, se necessário.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se a pesquisa de preços realizada pela SELIP apresentar valor maior que o valor estimado pela unidade demandante ou equipe de planejamento, que fundamentou a decisão da autoridade competente, os autos devem ser remetidos, pela via hierárquica, para que sejam adotados os procedimentos constantes dos §§ 4º a 6º do art. 12.

§ 7º A SELIP, ou a ASLIC, conforme o caso, enviará os autos à unidade demandante para, justificadamente, promover a aceitação ou recusa da proposta melhor classificada dentre as propostas existentes e válidas e realizar a avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, se houver.

§ 8º Em caso de inexigibilidade de licitação, será verificada a compatibilidade de preços ofertados pela pretensa contratada, conforme normativo interno.

[...]

As providências que competem a esta unidade quanto ao enquadramento do objeto e à análise de compatibilidade do orçamento estimado serão tratadas nos tópicos a seguir.

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021), cabe à SELIP ratificar ou retificar o enquadramento, a cargo da área demandante, do objeto da contratação ao Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal ou ao Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

Nesse sentido, o código CATSER indicado pela área demandante foi o **19151 - Locação de Equipamento - Circuito Interno / Fechado TV**, conforme consta no Termo de Referência (2089223).

Conforme registrado no Despacho SELIP id. 2096347, esta unidade pesquisou qual o CATSER utilizado por outros TRES em contratações similares, tendo encontrado os seguintes: CATSER 13749 - Gravação - Degravação - Imagem/Som/ Dados; e CATSER 12556 - Locação de Equipamento audiovisual/som/vídeo/filmagem. Em conversa com os integrantes da SENG, foi esclarecido que os referidos CATSERs foram observados quando dos estudos para o planejamento da contratação, mas que se entendeu, por fim, que o melhor CATSER seria o **19151**, por ser "mais específico" e por ser aquele que "melhor representa" os serviços que o TRE-DF almeja contratar. Em razão do exposto, esta Seção não vê óbice em **ratificar** o CATSER escolhido pela área demandante, qual seja, **19151 - Locação de Equipamento - Circuito Interno / Fechado TV**.

Nos termos da manifestação da SEDCO (2096754), o CATSER 19151 não consta das planilhas de controle utilizadas para verificação, razão por que não foram identificadas contratações de mesma natureza no presente exercício.

2. PESQUISA DE PREÇO E VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o disposto no item 9 do Termo de Referência (2089223), o valor estimado da contratação é de **R\$ 117.290,56** (cento e dezessete mil duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), caso haja os dois turnos, e de **R\$ 72.999,41** (setenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), caso haja apenas um turno, conforme Anexo 2 - Orçamento de Referência e Pesquisa (2075182).

A instrução da pesquisa de preço pela área demandante deu-se da seguinte maneira:

- os itens dos **Grupos 1, 2, 3 e 5** foram obtidos a partir de **tabelas referenciais**: para esses grupos, o custo estimado baseou-se em tabelas como SINAPI, SBC e ORSE;

- para os itens dos **Grupos 4 e 6**, utilizou-se o **valor médio** da pesquisa de preços realizada **diretamente com fornecedores**, em razão da inexistência de preços nas bases públicas de valores que considerem a especificidade dos bens locados;

- foram consultados 4 (quatro) fornecedores, porém o valor proposto pela empresa AO VIVO MT TRANSMISSÕES ESPORTIVAS, CULTURAIS E CORPORATIVAS LTDA (id 2079212) foi três vezes superior ao das outras propostas e mais do que o dobro do valor médio das contratações pesquisadas das Eleições de 2024. Por essa razão, a proposta foi tratada como "Outlier" e **desconsiderada** na estimativa de custos das locações na elaboração do orçamento estimado;

- para **balizar** o valor estimado da contratação, a equipe de planejamento buscou pesquisas por **contratações similares** feitas pela Administração Pública no Painel

- foram priorizadas as contratações das Eleições de 2024 dos Tribunais Regionais Eleitorais de maior eleitorado no país, as quais, apesar de concluídas há mais de 1 (um) ano e de não serem passíveis de utilização para balizar o custo em razão do prazo previsto no art. 23,§ 2º, inciso III da Lei 14.133/2021, são amostras de relevância para **referenciar** o custo da contratação, visto que possuem objeto idêntico ao desta contratação;

- uma vez que as contratações consultadas não discriminam os valores unitários de cada item contratual, isto é, câmeras, TVs, monitores, serviços de montagem e desmontagem, entre outros, calculou-se a razão entre o valor total dos contratos pela quantidade de câmeras utilizadas (em dois turnos eleitorais). O valor médio por câmera das contratações consultadas (TREs - Eleições de 2024) é R\$ 2.040,45;

- adicionalmente, foi possível encontrar uma contratação de mesmo objeto para as eleições de 2026 do Tribunal Eleitoral de Roraima (R\$ 1.446,43 por câmera) e incluiu-se, também, a contratação da filmagem e transmissão da auditoria das urnas eletrônicas realizada pelo TRE-DF nas eleições de 2022 (R\$ 1.328,67 por câmera);

- após a análise dos dados, a equipe de planejamento pôde concluir que o valor estimado, **por câmera**, da presente contratação (que é R\$ 1.363,84) é o menor dentre as amostras elencadas nas eleições de 2024 e semelhante ao obtido em 2022 por este TRE-DF. O valor por câmera é inferior, também, ao contratado pelo TRE de Roraima neste ano de 2026 (ver subitem 9.4 do Termo de Referência).

Note-se que a estimativa de custos promovida pela área demandante amolda-se aos ditames do Decreto nº 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos da União. O normativo preconiza a utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI e, subsidiariamente, a utilização de dados contidos em tabelas de referência formalmente aprovadas ou em pesquisa de mercado:

*Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.*

(...)

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º **Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º**, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de **dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.** (grifo nosso)

Relevante destacar, em complementação, que as normas estabelecidas na IN SEGES/ME nº 65/2021 (que dispõe sobre pesquisa de preços para as aquisições e contratações no âmbito da administração pública federal) não se aplicam às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 7.983/2013, nos termos do artigo 1º, §1º, da citada IN. Portanto, não há que se falar na prevalência (nem mesmo na obrigatoriedade) de utilização de preços públicos para o caso em comento. De toda a forma, conforme acima relatado, a área demandante realizou extensa pesquisa de contratações feitas por outros Regionais Eleitorais, a fim de se certificar que o valor desta contratação (estimado com base em tabelas referenciais e em pesquisa com fornecedores) encontra-se dentro de parâmetros de custos razoáveis em comparação às contratações de outros TREs para objeto semelhante.

Por fim, vale lembrar o que estabelece o artigo 19 da Portaria Presidência TRE-DF nº 55/2023 (1371717):

Subseção VII

Da pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia

(...)

*Art. 19. No caso de contratação de obra e serviço de engenharia, quando constar nos autos referência à **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** pelas planilhas orçamentárias ou quando o orçamento da obra ou do serviço se basear em tabelas oficiais, a SELIP fica dispensada de realizar a análise ou a ampliação da pesquisa de preços.*

Nos termos do Despacho SENGE id. 2089403, a Anotação de Responsabilidade Técnica foi elaborada, porém não foi paga e, por isso, não foi emitida e será anexada ao processo posteriormente.

Ante todo o exposto, encaminho os autos a Vossa Senhoria para ciência desta manifestação, sugerindo a remessa à ASLIC para a condução do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), na forma não eletrônica, nos termos do art. 39, §3º, da Portaria Presidência nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025.

Respeitosamente,

Paula Bodanese
Chefe da Seção de Licitação e Pesquisa de Preço
Matrícula 2143



Documento assinado eletronicamente por **PAULA BODANESE, Chefe de Seção**, em 13/07/2026, às 11:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2104230** e o código CRC **D9441474**.

0009058-02.2025.6.07.8100

2104230v10